



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 50792/2015
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2015
PRINCIPAL	: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RECORRENTES	: CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – SECRETÁRIO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO (2017) MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES – GESTOR DA SES/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1/1 A 4/10/2015 EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ – GESTOR DA SES/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 5/10 A 31/12/2015 JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA – DIRETOR GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA À ÉPOCA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES) MÁRIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIY (DIRETOR EXECUTIVO) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS IRMÃ ELZA GIOVANELLA) GEOVANI FREITAS NEVES (SUPERINTENDENTE/DIRETOR ADMINISTRATIVO)
ADVOGADOS	: GUSTAVO VETTORATO – OAB/MT 11.001-A E OAB/GO 32.221, CAMILA FLEURY CANESIN VETTORAT - OAB/MT 17.436-B, AMBOS ASSOCIADOS DA VETTORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MT 607 – PATRONOS DO SR. EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ. TAÍSA FERNANDES DA SILVA PERES - OAB/MT 12.815, LUCAS ALVES DA SILVA BONAFÉ – OAB/SP 351.394, EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS – OAB/SP 137.856, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES – OAB/SP 162.694 E OUTROS, ASSOCIADOS DA MARQUES E GUTIERREZ ADVOGADOS - OAB/SP 21878 – PATRONOS DA ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA. FERNANDO MENEGAT - OAB/PR 58.539, LUCIANA BORGES MÂNICA - OAB/PR 69.770 E MÂNICA & MENEGAT ADVOGADOS – OAB/PR 3.455 – PATRONOS DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH. MARLI AUXILIADORA P. CORRÊA – OAB/MT 7165/B – PATRONA DO SR. CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA GONÇALVES.
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO





1. Tratam-se de **Recursos Ordinários** interpostos individualmente pelos Senhores Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, Marco Aurélio Bertúlio das Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, José Marcos Santos da Silva e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, contra partes do Acórdão nº 320/2017 - TP (doc. digital nº 239975/2017), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão do exercício 2015 do Fundo Estadual de Saúde, com aplicação de multas, imposições de restituições, na forma a seguir transcrita:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, III, § 1º, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.148/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **declarar** a **REVELIA** do Sr. José Marcos Santos da Silva e da Sra. Benedita Leandro, com fundamento no artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; e, no mérito, julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2015, gestão dos Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, no período de 1º-1 a 4-10-2015, e Eduardo Luiz Conceição Bermudez, no período de 5-10 a 31-12-2015, sendo os Srs. Benedita Leandro e José Marcos Santos da Silva - diretores dos Hospitais Regionais de Colíder e de Alta Floresta, respectivamente; Inês de Souza Leite Sukert – diretora-geral do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, Rejanes Joana Potrich Zen e Wanderson Aristides Silva – interventores dos Hospitais Regionais de Sorriso e de Sinop, respectivamente; o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, neste ato representado pelos procuradores Josenir Teixeira – OAB/SP nº 125.253 e Aline Santos Malhado - OAB/MT nº 15.140, sendo o Sr. José Carlos Rizoli – presidente; a Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella), sendo os Srs. Justino Scatolin e Geovani Freitas Neves – superintendente e diretor administrativo, respectivamente; e a Associação Congregação de Santa Catarina (Hospital Regional de Cáceres), sendo o Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya – diretor executivo; e, **afastar** as irregularidades referentes aos itens 6.3, 13.1, 14.1, 19.1, 20.1, 21.1, 22.1 e 23.1; **recomendando** à atual gestão que, quanto ao item 9.1, observe o cumprimento do disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, em razão de que as notas fiscais referentes à despesas médicas destinadas a atender o Hospital Regional de Alta Floresta são atestadas e pagas sem a devida conferência da efetiva prestação do serviço; e, **determinando** à atual





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

gestão que: **a)** realize nova licitação para os serviços então executados no contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba (Contrato de Gestão nº 002/2011 – Hospital Regional de Rondonópolis), com a devida pactuação de condições vantajosas para o Poder Público, conforme a irregularidade do item 5.2; **b)** designe fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, de acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, conforme apontamento do item 15.1; **c)** crie uma comissão, por meio de instrumento próprio, para acompanhar e fiscalizar a aplicação desses recursos públicos, bem como a cobrança da prestação de contas, conforme item 16.1; **d)** adote medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, bem como dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder, conforme irregularidades dos itens 17.1 e 17.2; e, **e)** observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber; **determinando**, ainda, à atual gestão da Controladoria-geral do Estado de Mato Grosso, que **instaura** Tomadas de Contas Especiais com relação às seguintes irregularidades: **1) item 1.1**, em razão do pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda. (Contrato nº 031/2014/SES/MT), referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador, o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, que deverá ser concluída **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; **2) item 7.1**, em razão do prejuízo ao erário ensejado por pagamentos sem prestação de contas suficiente, no montante de R\$ 1.219.695,72, com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado, devendo encaminhar os resultados a este Tribunal **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; e, **3) item 12.1**, a fim de verificar a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, durante os meses de abril e maio/2015, nos quais tal entidade administrou o Hospital Regional de Sorriso por meio do Contrato de Gestão nº 003/2012, em razão de possível prejuízo ao erário, devendo encaminhar os resultados **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos estaduais, que deverão ser atualizados, conforme discriminado a seguir: **a)** quanto ao item 8.1, o **valor de R\$ 42.277,44**, a ser restituído pelo Sr. José Marcos Santos da Silva (CPF nº 157.163.845-87), referente ao pagamento de despesas, nas quais não houve fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., nos meses de maio e junho/2015; e, e, **b)** quanto ao item 18.1, o **valor total de R\$ 59.325,04**, sendo: **R\$ 17.361,39** a ser restituído pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez (CPF nº 210.332.501-04); e, **R\$ 41.963,65** a ser restituído pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves (CPF nº 405.581.851-34); e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, § 1º, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez a **multa de 42 UPFs/MT**, em razão das irregularidades constantes nos itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 16.1, 17.1 e 17.2, sendo 6 UPFs/MT para cada uma; e, **aplicar** ao Sr. Marco Aurélio Bertúlio das





Neves a **multa** de **18/UPFs/MT**, em razão das irregularidades constantes nos itens 16.1, 17.1 e 17.2, sendo 6 UPFs/MT para cada uma. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Governador do Estado de Mato Grosso, para que adote as providências que entender cabíveis. **Encaminhe-se** também cópia desta decisão ao Controlador-geral do Estado, para conhecimento e providências em relação a instauração das tomadas de contas especiais.
(grifado)

2. Nessa seara, convém sublinhar que o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 320/2017-TP, e o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por maioria dos votos, decidiu por negar-lhe provimento.

3. Feitas essas pontuações iniciais, seguem as sínteses das razões recursais.

I.1. Recorrente: Senhor CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA GONÇALVES – Secretário Controlador-Geral do Estado em 2017 (doc. digital nº 253449/2017)

4. Em síntese, o recorrente, com base no princípio da segregação de funções, requer a exclusão da determinação que impôs à Controladoria Geral do Estado a obrigação de instaurar Tomadas de Contas Especial, pois aduziu que compete ao referido órgão apenas revisar os processos dessa natureza.

I.2 Recorrente: Senhor MARCO AURÉLIO BERTULIO DAS NEVES – Gestor da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde no período de 1/1 a 4/10/2015 (doc. digital nº 253485/2017).

5. O recorrente pretende afastar a determinação de restituição no montante de R\$ 41.963,65 que lhe foi direcionada. Para tanto, sustentou que não deu causa ao dano identificado e apontou falha no relatório técnico, uma vez que não houve a devida individualização da responsabilidade.





I.3 Recorrente: Senhor JOSÉ MARCOS DOS SANTOS DA SILVA – Interventor do Hospital Regional de Alta Floresta (docs. digitais nº 250661/2017 e 105912/2018)

6. O recorrente exteriorizou argumentos com o intuito de demonstrar que a determinação de restituição que lhe foi imposta, no valor de R\$ 42.277,44, em razão de pagamentos à empresa Grifort Uniformes Profissionais, nos meses de maio e junho de 2015, não deve prevalecer.

I.4 Recorrente: Senhor EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ - Gestor da SES/Fundo Estadual de Saúde no período de 5/10 a 31/12/2015 (doc. digital nº 106897/2018)

7. O recorrente apresentou fundamentos com a pretensão de excluir as multas a ele impostas em razão das irregularidades dos subitens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 16.1, 17.1 e 17.2, bem como a restituição no valor de R\$ 17.361,39 referente ao apontamento 18.1.

I.5. Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (doc. digital nº 106417/2018)

8. Nas suas razões recursais, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Wiliam de Almeida Brito Junior, postulou o provimento do recurso, a fim de: - inserir imputação de débito, no valor de R\$ 995,88, ao Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya; - acrescentar multas pecuniárias pelas irregularidades dos subitens **5.2** e **15.1** e multas proporcionais aos danos configurados; e, - determinar a instauração de tomada de contas ordinária, com o intuito de aprofundar a análise quanto à aquisição de medicamentos acima do preço de referência constante na tabela de preço elaborada pela Controladoria Geral da União – CGU (subitem 21.1).

9. Ato contínuo, o então relator realizou o juízo positivo das peças recursais e determinou a intimação dos recorridos Srs. José Marcos Santos da Silva, Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, Marco Aurélio Bertúlio das Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya, para





apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (docs. digitais nºs 129007/2018 e 231787/2018). O Sr. Geovani Freitas Neves (então superintendente/diretor administrativo da Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella), apesar de ser um dos recorridos, responsável pela irregularidade do item 5.2¹, não foi intimado.

10. Com efeito, os Senhores José Marcos Santos da Silva, Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez protocolaram suas manifestações (docs. digitais nºs 248121/2018, 251232/2018 e 256173/2018).

11. Cumpre assinalar que a Associação Congregação de Santa Catarina, por meio de seus representantes legais (doc. digital nº 233550/2018), apresentou argumentos a fim de defender a legalidade das despesas no valor de R\$ 995,80, questionadas pelo Ministério Público de Contas por meio do recurso ordinário interposto.

12. Nessa etapa processual, registra-se que o então relator, mediante Julgamento Singular (doc. digital nº 153896/2019) declarou a revelia dos Senhores Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya, por não terem apresentado as contrarrazões recursais.

13. Em seguida, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, por meio dos Relatórios Técnicos de Recurso (doc. digitais nºs 223101/2018 e 225933/2019), pronunciou-se, em suma, pelo provimento dos recursos interpostos pelos Srs. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves e Marco Aurélio Bertúlio das Neves e provimento parcial dos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas e Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez.

1 **JB01 (...) - Item 5.2)** Realização de despesas antieconômica em razão da execução do contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba. (art. 8º, da Lei nº 9.637, de 15/05/1998 c/c o art. 8º, da Lei Complementar nº 150, de 8/1/2004) - Tópico - 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital Regional de Rondonópolis.





14. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4.883/2019 (doc. digital nº 232119/2019), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou da seguinte forma:

a) pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves; Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez; Sr. José Marcos Santos da Silva; e Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito:

b.1) pelo provimento do Recurso Ordinário ordinário interposto pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves, nos termos da fundamentação supra;

b.2) pelo provimento parcial dos recursos ordinários interpostos dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Marco Aurélio Bertúlio das Neves, para que:

b.2.1) O ressarcimento ao erário do Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez fique adstrito aos itens 08 e 10 da tabela já colacionada;

b.2.2) O ressarcimento ao erário do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves fique adstrito aos itens 03, 09 e 14 da tabela já colacionada;

b.3) pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Marcos Santos da Silva, nos termos da fundamentação exposta. (grifado)

15. É o relatório.

Cuiabá, MT, 19 de abril de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

